

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2023

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relator: Deputado MÁRCIO CORREA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.840, de 2023, de autoria da Enfermeira Ana Paula, objetiva estabelecer a reserva de, pelo menos, dez por cento das vagas das contratações temporárias e parcerias entre o poder público e organizações da sociedade civil na área de enfermagem para enfermeiros recém-formados.

A proposição também especifica que essa reserva não se aplica a contratações cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência da lei.

Essas medidas ocorreriam a partir de modificações em duas leis. Uma delas é a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Os dispositivos do projeto associados a modificações nesta Lei relacionam-se com a contratação temporária de excepcional interesse público na “assistência a emergências em saúde pública” (inciso II, do art. 2º).



A outra norma a ser modificada é a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que, entre outras medidas, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Na justificação da proposição, a parlamentar destaca a importância de promover a entrada e desenvolvimento dos profissionais recém-formados no mercado de trabalho, contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde e a valorização da profissão de enfermagem.

A autora também destaca que a reserva de vagas para esses profissionais contribui para a redução do desemprego na área, ao mesmo tempo em que combate a falta de experiência como obstáculo para a contratação.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise aborda tema relevante para a área de recursos humanos que atuam na saúde. O incentivo à entrada de profissionais recém-formados no sistema de saúde, por meio da reserva de, no mínimo, dez por cento das vagas das contratações temporárias e parcerias celebradas entre o poder público e organizações da sociedade civil na área de enfermagem para enfermeiros recém-formados, tem o potencial para aprimorar a prestação de cuidados e contribuir para a eficiência do sistema de saúde como um todo.

A referida reserva de vagas aborda diretamente o obstáculo da falta de experiência para inserção no mercado de trabalho, permitindo que esses profissionais adquiram prática e habilidades fundamentais no ambiente



clínico. Isso, por sua vez, aprimora a qualidade dos serviços de saúde prestados à população e a segurança dos usuários de serviços de saúde.

Considerando a relevância incontestável da proposta, manifesto meu posicionamento favorável. Entretanto, proponho uma ampliação na abrangência desta medida, por meio de substitutivo que apresento em anexo. A proposta inicial se mostra valiosa, contudo, a necessidade de profissionais recém-formados abrange não apenas a enfermagem, mas também outros campos da saúde. Nesse contexto, o substitutivo estende a reserva de vagas não apenas para os enfermeiros, mas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, identificados em regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa abordagem mais abrangente não apenas fortalece a proposta original, mas também se alinha com a necessidade de garantir a presença e desenvolvimento de profissionais de saúde em diferentes áreas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.840, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. A contratação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, quando envolver o exercício da atividade de profissional de saúde, deverá reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, independentemente da idade.

§ 1º-B. Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º-A resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.



§ 1º-C. Regulamento do órgão federal do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definirá as profissões de saúde passíveis da contratação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. As parcerias disciplinadas nesta lei que envolverem o exercício da atividade de profissionais de saúde deverão reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, independentemente da idade.

§ 1º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o *caput* deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Regulamento do órgão federal do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definirá as profissões de saúde passíveis da forma de contratação prevista no *caput* deste artigo.”

Art. 4º A reserva de vagas de que trata esta Lei não se aplica às parcerias e às contratações temporárias cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA
Relator

